



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.001700/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.664 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente FATIMA ABDALAH SAIEG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO SEM ASSINATURA. INOCORRÊNCIA.

No auto de infração consta o nome do auditor notificante, sua matrícula, bem como a assinatura.

Ademais, prescinde de assinatura a autuação emitida por processo eletrônico, nos termos do art. 11, IV e parágrafo único, do Decreto 70.235/72.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

O sujeito passivo e responsável pelas informações na Declaração de Ajuste Anual do IRPF é o beneficiário do rendimento, não podendo alegar erro da fonte pagadora para se elidir da responsabilidade de informar proventos efetivamente recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência da conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que dava provimento parcial ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

A recorrente supra identificada foi autuada por omitir rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício das seguintes fontes: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, CNPJ nº 29.138.328/0001-50, no valor de R\$ 20.829,85 e retenção de R\$ 768,09; e da PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 42.498.733/0001-48, o valor de R\$ 13.9437,85 e retenção na fonte de R\$ 9,92.

A autuada apresentou impugnação em 10/07/2009, dentro do prazo legal, requerendo de forma preliminar a nulidade do auto de infração sob alegação de que o mesmo não foi assinado pelo auditor-fiscal autuador, tendo apenas a assinatura eletrônica do mesmo. Insurge-se contra a multa aplicada no percentual de 75% do imposto suplementar sem o devido embasamento legal. Alega ilegalidade por não citar o fundamento legal da penalidade e, desta forma, prejudica o direito de defesa do autuado. Aponta como equivocadas a descrição dos fatos que geraram o auto de infração sob as seguintes alegações: a) não especificação do CNPJ das fontes pagadoras; b) falta dos documentos que comprovam a retenção do IRRF; c) aduz que as informações sobre os rendimentos auferidos das Prefeituras não correspondem ao informado na Declaração de Ajuste Anual, não havendo omissão de fontes pagadoras; e d) não há especificação da alíquota utilizada para cálculo do imposto suplementar. Alega que a falta do CNPJ impossibilitou a identificação das fontes pagadoras e que a omissão da alíquota aplicada também trouxe prejuízos a sua “defesa”. Requer, por fim, a improcedência total do auto de infração.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbra deficiência na motivação do lançamento, quando a notificação contempla, de forma precisa e objetiva, o fato gerador da obrigação tributária.

O lançamento efetuado com base em informações prestadas pela fonte pagadora, por meio de DIRF, não ofende o contraditório e a ampla defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Preliminares

Nulidade – Ausência de Assinatura do Auto

Preliminarmente, requer a autuada a nulidade do auto de infração sob o argumento de que o mesmo não foi assinado pelo auditor conforme determina o inciso VI do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972. No mesmo diploma legal o artigo 59 define as situações em que são admitidas as nulidades do Processo Administrativo Fiscal – PAF, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Portanto, não estando enquadrado nas hipóteses anteriores, não há como acatar o pedido de nulidade do ato administrativo.

Ademais, observa da e-fl. 17 que o Auto de Infração foi devidamente assinado.

Não sendo o bastante, o Decreto encimado preceitua justamente o oposto do que entende a interessada, dispensando a assinatura das notificações de lançamento emitidas por processo eletrônico, conforme depreende-se do parágrafo único do artigo 11, senão vejamos:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

(...)

Parágrafo único. **Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.**

(grifei)

Portanto, o lançamento revestiu-se de todas as formalidades para sua validade, quais sejam: a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme DIRF entregues pela fonte pagadora; a identificação do sujeito passivo; a identificação do valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação, não havendo prejuízo na possibilidade de

conhecimento dos fatos e das infrações imputadas, não cabe o pedido de nulidade posto que em nenhum momento impediu a autuada o exercício do seu direito ao contraditório.

Nulidade – Ausência de fundamentação

A contribuinte alega cerceamento de defesa, defendendo que a autoridade fiscal não trouxe os fundamentos para aplicação da multa e dos juros.

Em que pesem as substanciais razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, anexos e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Conforme já visto no tópico anterior, concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

Especificamente quanto ao argumento de cerceamento de defesa por falta de capitulação legal e a indicação da alíquota aplicada no imposto complementar, entendemos que estão equivocadas as alegações da recorrente, pois toda a fundamentação legal, sobre alíquotas e

períodos, está contemplada no item “**Enquadramento Legal**” da folha 07, e constitui parte integrante do auto de infração.

Ao omitir valores, deixou a autuação de recolher o imposto devido e por este motivo, sujeito as penalidades previstas na legislação tributária e descritas na folha 13, “Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora”, mais especificamente no item “Enquadramento Legal”. A multa de ofício está prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488 de 15.06.2007, conversão da Medida Provisória nº 351 de 22.01.2007, como segue:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Da mesma forma os juros de mora estão previstos no artigo 84 da Lei nº 8.981/1995 com as alterações da Lei nº 10.522/2002:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

(...)

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

Portanto, infundadas as alegações da recorrente quanto ao cerceamento de defesa, ou a impossibilidade de exercê-lo plenamente por falta de fundamentação legal ou descrição dos fatos geradores da autuação.

Mérito

Apesar de afirmar que questiona o mérito da demanda, observa-se do recurso voluntário que não há argumentos específicos para rechaçar a pretensão fiscal, fixando sua defesa nas questões preliminares.

Sendo assim, embora tenha tido prazo legal e oportunidade para justificar os valores não declarados e informados pelas fontes pagadoras, ou seja, correspondentes a PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, CNPJ nº 29.138.328/0001-50, no valor de R\$ 20.829,85 e retenção de R\$ 768,09; e da PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 42.498.733/0001-48, o valor de R\$ 13.9437,85 e retenção na fonte de R\$ 9,92. A autoridade fiscal corretamente efetuou o ajuste da declaração, tanto no que diz respeito a omissão de rendimentos quanto o aproveitamento do IRRF.

Sendo assim, não havendo provas nos autos de que houve erro pela fonte pagadora e/ou que não houve o recebimento dos rendimentos informados em DIRF, deve ser mantida a autuação.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar às preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega